



## Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Av. Augusto de Lima, nº 1549, 3º andar, sala P-358, Fórum Lafayette  
Belo Horizonte – MG CEP 30190-002

---

### RESPOSTA TÉCNICA

#### IDENTIFICAÇÃO DA REQUISIÇÃO

**SOLICITANTE:** MM. Juiz de Direito Dr. Ediberto Benedito Reis

**PROCESSO Nº.:** 00045982520198130444

**CÂMARA/VARA:** Vara Única

**COMARCA:** Natércia

#### I – DADOS COMPLEMENTARES À REQUISIÇÃO:

**REQUERENTE:** L.C.S.

**IDADE:** 17 anos

**PEDIDO DA AÇÃO:** Mamoplastia redutora

**DOENÇA(S) INFORMADA(S):** Hipertrofia mamária - Gigantomastia

**REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL:** CRMMG – 38495

**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** 2019.0001482

#### II – PERGUNTAS DO JUÍZO:

Solicito sua análise e informações técnicas no prazo de 48 horas sobre a adequação do procedimento requerido, a inexistência de outras formas para tratamento, se o procedimento cirúrgico demandado é recomendado pelo NATJUS e se é realizado pelo SUS e demais observações que Vossas Senhorias entenderem relevantes.

#### III – CONSIDERAÇÕES/RESPOSTAS:

Define-se gigantomastia como hipertrofia acentuada das mamas, com volume superior a 1000 cm<sup>3</sup>. A gigantomastia é uma entidade rara, sua etiologia é desconhecida. A gigantomastia é conceituada, além dos parâmetros volumétricos, como uma síndrome dolorosa. O aumento exagerado da glândula mamária produz um desequilíbrio postural, pois modifica o centro de equilíbrio do tórax, desencadeando sintomatologia somática.

Ainda que não haja estudos na literatura com grau de evidência satisfatória comprovando onexo causal entre as patologias/queixas da



## Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Av. Augusto de Lima, nº 1549, 3º andar, sala P-358, Fórum Lafayette  
Belo Horizonte – MG CEP 30190-002

coluna e a gigantomastia, é consenso entre os especialistas que a redução do volume mamário melhora o status clínico, a dor e retarda o progresso da “doença” vertebral ao longo do tempo.

Mamas hipertróficas, assimétricas, desproporcionais às dimensões corporais criam uma insatisfação das pacientes com relação à sua imagem corporal. Além da insatisfação estética, a busca pela eliminação dos sintomas somáticos e a melhora no desempenho das atividades diárias, são outros motivos pelos quais as pacientes procuram este procedimento.

Dentre esses sintomas, os mais relatados são mastalgia, dor cervical, nos ombros e lombar, alteração de sensibilidade nas mamas, parestesia em membros superiores, intertrigo e estrias. Também há queixas frequentes de dificuldade nas atividades habituais, como em achar roupas, vestir-se, deitar, sentar, levantar, abaixar, tomar banho, calçar sapatos, pentear cabelos, atividades físicas e interferência na atividade sexual.

O tratamento consiste na mamoplastia redutora, realizada por volta dos 18 anos de idade, ou seja, após a puberdade/desenvolvimento completo da mama. Visa reduzir o volume, corrigir as assimetrias e modelar formas harmônicas e proporcionais ao biótipo da paciente.

A mastoplastia redutora é um dos procedimentos mais realizados pelos cirurgiões plásticos em todo mundo, entretanto, ainda persiste a discussão sobre a classificação desse procedimento em reconstrutivo ou estético, sendo inegável a finalidade/ganho funcional nos casos de gigantomastia.

Conforme a documentação apresentada trata-se de paciente com diagnóstico de gigantomastia com assimetria mamária, para a qual foi indicado **tratamento cirúrgico eletivo** (mamoplastia redutora).

Em resposta à solicitação, temos a esclarecer que o procedimento já está previsto no SUS para os casos de gigantomastia. A análise documental dos elementos apresentados não é suficiente para afirmar que a requerente preenche critérios de indicação da realização do procedimento solicitado, faz-



## Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Av. Augusto de Lima, nº 1549, 3º andar, sala P-358, Fórum Lafayette  
Belo Horizonte – MG CEP 30190-002

---

se necessária avaliação médico pericial presencial.

Em se confirmando a indicação da realização da cirurgia eletiva solicitada, **trata-se de questão estritamente relacionada à gestão da assistência a saúde pública**, uma vez que solicita-se **procedimento cirúrgico eletivo** já contemplado pelo SUS.

No **caso concreto**, requer-se avaliação médico pericial presencial para concluir sob o ponto de vista técnico científico, se o procedimento cirúrgico eletivo solicitado está indicado para o caso concreto ou não. Não se trata de solicitação de procedimento/atendimento não contemplado pelo SUS que requeira avaliação de imprescindibilidade de substituição ou não.

Importante mencionar “No que concerne ao Sistema Municipal de Saúde e a Programação Pactuada Integrada - PPI, vê-se que a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Saúde – NOB 1/96, ao reconhecer os diferentes níveis de complexidade dos sistemas municipais e o fato de que os estabelecimentos ou órgãos de saúde de um município devem atender os usuários encaminhados por outro, prevê que as negociações devem ser efetivadas exclusivamente entre os gestores municipais, devendo ser mediadas pelo Estado”.

“Importante ressaltar que, a partir da pactuação intergestores, os municípios referenciam sua população para tratamento em outro município ou é referenciado para receber a população vizinha, conforme sua capacidade instalada e sua necessidade. Hoje, em Minas Gerais, através da PPI eletrônica, é possível que o gestor SUS local, por motivos diversos, como por exemplo, falta/insuficiência/deficiência do atendimento às demandas pactuadas, retire suas metas físicas e financeiras (teto MAC) do município prestador, repassando-o, sob a forma eletrônica, mediante aceitação, para outro município na base territorial da Região da Saúde ou mesmo fora dela, sem a necessidade de discussão e aprovação na CIB-CIR/CIRA. Eventuais impasses ou discordâncias poderão ser levados, em grau de recurso,



## Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Av. Augusto de Lima, nº 1549, 3º andar, sala P-358, Fórum Lafayette  
Belo Horizonte – MG CEP 30190-002

---

diretamente para o colegiado da SES/MG.”

Considerando o exposto acima, em se confirmando a indicação através de exame médico pericial, é papel do Município ofertar ou pactuar o acesso ao procedimento cirúrgico eletivo solicitado.

### **IV – REFERÊNCIAS:**

- 1) SIGTAB: <http://sigtap.datasus.gov.br>
- 2) Notas Técnicas nº 029/2018, e nº 036/2019 Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Ementa: Programação Pactuada Integrada – PPI. Cirurgia Eletiva. Comissão Intergestores Bipartite (CIB). Decreto Federal 7.508/2011. Planejamento em Saúde. Município de Antônio Carlos. [caosaude@mpmg.mp.br](mailto:caosaude@mpmg.mp.br)
- 3) Portaria nº 195, de 06 de fevereiro de 2019, Prorroga a estratégia de ampliação do acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).
- 4) Portaria nº 1.919, de 15 de julho de 2010. *Redefine, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, a prestação de Procedimentos Cirúrgicos Eletivos.*

### **V – DATA:**

04/10/2019

NATJUS - TJMG